



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 216/2021

Requerente: **Secretaria Municipal de Obras**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **3048/2021.**

Objeto: **impugnação ao edital n.º 51/2021.**

Vistos, etc.

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual a empresa Front Estruturas e Eventos Eireli EPP impugna o edital n.º 51/2021, tomada de preços para a aquisição de salas de aula.

Aduz a impugnante que "o índice de liquidez imediata maior que 1 não encontra previsão no edital".

É que a impugnante teve seu registro cadastral negado pela Diretoria Contábil do Município. Argumentou a Diretoria que a empresa não atingiu o índice de liquidez instantânea mínimo exigido no edital.

Diversamente do que alega a impugnante, o edital estabelece, em seu anexo VII, a ficha cadastral, onde se exige os índices de liquidez instantânea e corrente, ambos com o mínimo de 1.

Assim, não procede a alegação da impugnante.

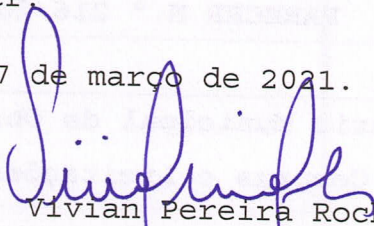
A documentação exigida para a habilitação é aquela estabelecida nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, opino:

- a) pelo recebimento da impugnação porquanto tempestiva;
- b) no mérito pela sua improcedência posto que o edital atende a legislação de regência.

É o parecer.

Torres, 17 de março de 2021.


Vivian Pereira Rocha
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/RS 47.971